

**Ofício Circular Conjunto n. 003/2017 – CGMP/CAOPCrim**

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Promotor (a) de Justiça  
Ministério Público do Estado do Paraná

**Assunto:** Protocolo de Atuação: Acordo de Não-Persecução

Senhor (a) Promotor (a),

Cumprimentando-os, encaminhamos, a título de **orientação e auxílio das atividades funcionais** dos membros do Ministério público, nos moldes dos art. 34, 74 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná), em anexo o **Protocolo de Atuação: Acordo de Não-Persecução**, elaborado pelas equipes desta Corregedoria-Geral do Ministério Público e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (CAOPCrim).

Cientes da densidade de diversas das alterações trazidas pela recente **Resolução n. 181/2017 do CNMP**, anunciamos desde logo que, na manhã do **próximo dia 28 de setembro**, ambas as Equipes estarão reunidas transmitindo um webcast especificamente voltado à discussão da referida normativa.

Aproveitamos a ocasião para renovar a manifestação da mais elevada estima e distinta consideração.

**ARION ROLIM PEREIRA**  
Corregedor-Geral

**CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES**  
Procurador de Justiça  
Coordenador do CAOPCrim

**RODRIGO LEITE FERREIRA  
CABRAL**  
Promotor de Justiça Corregedor

**ALEXEY CHOI CARUNCHO**  
Promotor de Justiça  
CAOPCrim

**RAQUEL JULIANA FÜLLE**  
Promotora de Justiça  
CAOPCrim



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROTOCOLO DE ATUAÇÃO N. 01/2017 ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Ao ensejo da recente publicação da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>1</sup>, independentemente do debate normativo já inaugurado em âmbito nacional, parece oportuno traçar alguns breves apontamentos que possam servir de subsídios imediatos à atividade ministerial, especialmente, com o propósito de permitir que cada membro do Ministério Público possa dispensar, desde logo, o necessário zelo no manejo deste importante instrumental.

Sendo assim, sem embargo de novos aprofundamentos que o intitulado “acordo de não-persecução” certamente haverá de merecer, neste momento inicial importa ressaltar, pontualmente, os seguintes aspectos.

### 1. PREVISÃO NORMATIVA

O “acordo de não-persecução” veio previsto no artigo 18 da Resolução n. 181/2017 CNMP, nos seguintes termos:

**Art. 18.** Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n.

<sup>1</sup> Neste sentido, confira-se o Estudo Comparativo das modificações normativas disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2009>>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.

## 2. PREMISA

Considerando que a Resolução n. 181/2017 expressamente dispôs estar voltada à “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”, parece necessário interpretar-se que a aplicação de seus dispositivos está voltada exclusivamente aos procedimentos presididos pelo Ministério Público.

Esta interpretação exclui de seu âmbito de aplicação, ao menos em princípio, todos os demais procedimentos de natureza investigatória, já que dotados de regulamentação normativa própria, a exemplo dos inquéritos policiais (CPP, arts. 4º e segs.) e termos circunstanciados (Lei n. 9.099/95, art. 69 e segs.).

## 3. QUANDO SE APLICA O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO?

A Resolução n. 181/2017 exige para a celebração do acordo de não-persecução a presença *cumulativa* de pressupostos que podem ser classificados, basicamente, em três grupos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 3.1 Pressupostos referentes ao crime investigado:

- Que o delito tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa (art. 18, *caput*);
- Que o delito não tenha causado dano superior a 20 (vinte) salários-mínimos (art. 18, § 1º, II)<sup>2</sup>;
- Que os motivos e as circunstâncias do crime evidenciem ser necessária e suficiente a adoção do acordo de não-persecução (art. 18, § 1º, III);
- Que o aguardo para o cumprimento do acordo não acarrete a prescrição da pretensão punitiva (art. 18, § 1º, IV);
- Que o delito não seja de persecução regida pela Lei n. 11.340/06 (art. 18, § 1º, III, c.c art. 41 da Lei n. 11.340/06).

## 3.2 Pressupostos referentes à pessoa investigada:

- Que o investigado não tenha sido condenado, definitivamente, por crime à pena privativa de liberdade (art. 18, § 1º, III)<sup>3</sup>;
- Que o investigado não tenha sido beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pelo instituto da transação penal (art. 18, § 1º, III);
- Que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do investigado evidenciem ser necessária e suficiente a adoção do acordo (art. 18, § 1º, III)<sup>4</sup>.

## 3.3 Pressupostos referentes às formalidades procedimentais:

- Que haja participação da defesa técnica na formalização do acordo (art. 18, § 2º);
- Que não seja cabível transação penal (art. 18, § 1º, I);

2 Prevê o art. 18, § 1º, II, da Resolução que o “órgão de Coordenação” do ramo ministerial em questão poderá definir um “parâmetro diverso”.

3 Tratando-se de dispositivo meramente remissivo ao quanto previsto no art. 76, § 2º, I, da Lei n. 9.099/95, quer-se crer deve-se aplicar aqui a interpretação já consolidada no sentido de que a anterior condenação à pena restritiva de direitos ou multa pela prática de crime ou prévia condenação por contravenção penal não obstarão a possibilidade de celebração do acordo de não-persecução penal. Nesse sentido, cf. LIMA, Marcellus Polastri. *Juizados especiais criminais: o procedimento sumaríssimo no processo penal*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 62; e GRINOVER, Ada Pallegriani, et. al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 150.

4 Até onde se vê, uma vez mais, lastreou-se a redação normativa na ausência de uma análise negativa a ponto de desaconselhar o instituto, não se exigindo, em princípio, uma efetiva prognose positiva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- Que não seja caso de arquivamento (art. 18, *caput*)<sup>5</sup>.

## 4. COMO FAZER O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO?

Sob a perspectiva instrumental, a Resolução 181/2017 exige que o acordo de não-persecução, necessariamente:

- Dependa da prévia instauração de Procedimento Investigatório Criminal;
- Tenha todas as suas tratativas registradas por meios audiovisuais (art. 18, § 3º).

Especificamente em relação à formalização, a Resolução n. 181/2017 exige que conste no acordo de não-persecução (art. 18, § 2º):

- A qualificação completa do investigado;
- As condições estipuladas, de forma clara;
- Os valores e datas fixadas para cumprimento destas condições;
- As consequências para o caso de descumprimento do acordado;
- Que o documento seja firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e pelo seu Defensor.

## 5. EM QUE MOMENTO FAZER O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO?

Malgrado, neste aspecto, a Resolução n. 181/2017 não tenha sido exaustiva, diante do âmbito de incidência do quanto procurou ela regulamentar e, inclusive, de uma interpretação sistemática, pode-se concluir que a realização do acordo de não-persecução deva ocorrer na fase pré-processual, já que só nela existe a figura do Procedimento Investigatório Criminal. O oferecimento da denúncia, neste sentido, serviria como um marco a partir do qual o instrumento passaria a estar vedado.

---

<sup>5</sup> Trata-se de previsão que demonstra a necessidade de uma criteriosa análise do procedimento investigatório. Assim, tal qual entendimento já consolidado em relação à transação penal, aplica-se analogicamente o previsto pelos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, a fim de aferir as hipóteses que autorizam o arquivamento, a saber: i) ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ii) falta de justa causa; iii) atipicidade da conduta; iv) manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, salvo inimizabilidade; v) existência de causa extintiva da punibilidade (LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 415.).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por outro lado, constou expressamente que este acordo poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia (art. 18, § 5º).

## 6. QUAIS AS CONDIÇÕES QUE DEVEM SER PREVISTAS NO ACORDO?

Da leitura do quanto previsto na Resolução n. 181/2017 extrai-se a existência de uma única *condição obrigatória* para a celebração do acordo de não-persecução, dispondo que todas as demais poderão ou não estar presentes.

Assim, restou previsto que o acordo só será possível se, necessariamente (art. 18, *caput, in fine*):

- O investigado apresentar uma confissão formal e detalhada, com indicação de eventuais provas<sup>6</sup>.

Ademais, de forma cumulativa ou não, referido acordo também poderá depender:

- Da reparação ou dano ou da restituição da coisa à vítima (art. 18, I)<sup>7</sup>;
- Da renúncia voluntária a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições previstas pelos artigos 91 e 92 do Código Penal (art. 18, II)<sup>8</sup>;
- Do compromisso de comunicação ao Ministério Público de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail (art. 18, III);
- Do compromisso de prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público (art. 18, IV);

6 Nos termos do art. 18, § 3º, esta confissão deve ser registrada pela via audiovisual, resguardando-se maior fidelidade.

7 Embora a redação do dispositivo permita compreender tratar-se de condição não obrigatória, é forçoso reconhecer que, na própria Resolução (art. 17) há expressa previsão de que medidas ministeriais deverão ser adotadas sempre que a infração causar prejuízo à vítima: “Art. 17. O Membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, **devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos** e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem”. (gn)

8 Até onde se vê, esta previsão parece contornar a discussão relacionada à (im)possibilidade de decretação de perdimento de bens ou de outras medidas que decorram de condenação no âmbito daqueles institutos nos quais ocorra a mera aplicação de medidas restritivas de direitos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- Do compromisso de pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada, preferencialmente, àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito (art. 18, V)<sup>9</sup>;
- Do compromisso de cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal praticada (art. 18, VI).

## 7. COMO FISCALIZAR AS CONDIÇÕES FIXADAS NO ACORDO?

Conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 18 a Resolução n. 181/2017, compete *exclusivamente* ao próprio investigado:

- Comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio;
- Apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição.

Neste sentido, extrai-se da Resolução que a comprovação do cumprimento das condições pelo investigado – ou a impossibilidade de fazê-lo – figura como uma das condições para a manutenção do acordo, consubstanciando-se assim em uma demonstração de sua responsabilidade pessoal. Inverte-se, com isto, a tradicional forma de fiscalização de condições e medidas que acompanham benefícios processuais ou executórios, pois o investigado passa a assumir um comportamento ativo, tanto que previsto o oferecimento da denúncia como uma consequência imediata da não comprovação (art. 18, § 6º).

---

<sup>9</sup> A referência ao art. 45, § 1º, do CP, permite concluir que, no caso concreto, admitir-se-á que o acordo estipule a forma de pagamento da prestação pecuniária fixada, observando-se para tanto a possibilidade financeira do investigado: “Art. 45, § 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 8. QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS EM HAVENDO CUMPRIMENTO DO ACORDO?

Dispõe a própria Resolução n. 181/2017 que, em havendo o cumprimento integral do acordado, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, por meio de pronunciamento que “vinculará toda a Instituição” (art. 18, § 8º)<sup>10</sup>.

## 9. QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO?

A Resolução apresenta tratamento similar aos casos de:

- Descumprimento injustificado das condições; e
- De ausência de comprovação de cumprimento no prazo e condições estabelecidas.

Em tais situações, em sendo o caso, o membro do Ministério Público:

- Oferecerá denúncia (art. 18, § 6º);
- Poderá utilizar referido descumprimento como justificativa para o não oferecimento da suspensão condicional do processo (art. 18, § 7º).

13 de setembro de 2017

**Equipe da Corregedoria-Geral do  
Ministério Público do Estado do Paraná**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Criminais, do Júri e de  
Execuções Penais**

---

<sup>10</sup> É forçoso reconhecer, porém, que uma vez promovido o arquivamento, necessária será a sua submissão à homologação judicial, nos termos do quanto previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal.